D.O.E.

Edição 38
Quinta-feira
18 de Agosto de 2022
Lei Mun. n° 447

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de Cambuci - DOE

PREFEITO
MAXWELL VIEIGA GUIMARAES
VICE-PREFEITO
GILSON QUARTEROLI DOS PASSOS
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CAROLINE DOMINGUES PEGORARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
JEAN WERNECK BASTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDILSON DUARTE DEFANTI JÚNIOR
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LEIDIMAR MOTA ATIE AZEVEDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ANA LÚCIA LESSA TERRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ROSEMARY PERES HORTÊNCIO GUIMARÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO
MARILSON FELÍCIO DE MORAES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
JOÃO LUÍS MASIEIRO MARINHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO GERAL
EVALDO RUI SILVA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
GUSTAVO DA SILVA AZEREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CAIO CORRÊA GOMES GUERRA BAPTISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
PABLO BASTOS VIEIRA DE LIMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA
ANTONIO CARVALHO SALLES
CHEFE DE TESOURARIA (SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS)
AMARILDO JOSÉ FERREIRA DE AGUIAR
CONTADORA GERAL DO MUNICÍPIO (SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO)
ALINE MENEZES LIMA
DIRETOR DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO
OLÍMPIA MARIA GOMES TEIXEIRA
CONTROLE INTERNO
GILBERSON SOARES APOLINÁRIO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA
PRISCILA SANTOS LOPES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RAMIRO PEGORARO GONÇALVES

Portaria nº 90, de 16 de agosto de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBUCI, MAXWELL VIEIGA GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a Senhor **José Carlos Ignacio Coutinho**, do Cargo Comissionado de Chefe de Serviços Gerais, Símbolo CAS 4, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo efeitos retroativos a partir de 15 de agosto de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Cambuci, 16 de agosto de 2022.

Maxwell Vieiga Guimarães
Prefeito

Lei nº 094, de 19 de julho de 1991.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde do Município de Cambuci e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cambuci aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º– Fica criado O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS -, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações nas áreas médica, sanitária, odontológica de apoio e suprimento executadas e/ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as determinações prevista na Legislação pertinente.

§ 1º - As ações descentralizadas e hierarquizadas nas áreas médicas, sanitária, odontológica, de apoio e suprimento executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendem:

I – atendimento médico, odontológico em unidades de atendimento de urgência, ambulatórios, consultórios e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e/ou credenciados para tal finalidade;

II – a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e o controle de epidemias;

III – a distribuição de vacinas, soros e medicamentos de interesse da saúde pública;

IV – prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;

V – promoção e assistência à saúde da mulher, à saúde do adulto, à saúde do adolescente, à saúde da criança e à saúde bucal;

VI – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse público e coletivo correspondentes;

VII – o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal.

§ 2º - As ações descentralizadas previstas nesta artigo serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público de acordo com as suas prioridades e estratégias.

§ 3º - As unidades mencionadas no item I, deverão ser instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde – CMS -, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Conselho Municipal de SAÚDE – CMS -, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – solicitar à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações no inciso anterior;

VI – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a Rede Municipal;

VII – assinar cheques com o Prefeito e o Tesoureiro quando for o caso;

VIII – firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - Será Coordenador do Fundo, o Secretário Municipal de Saúde;

Parágrafo Único – São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

II – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

III – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

IV – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V – preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VI – providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômio-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VII – apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII – manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelos setores privados e dos empréstimos feitos a saúde;

IX – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XI – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º - Constituirão receitas do Fundo:

I – as transferências enviadas do orçamento da União da Seguridade Social, do Estado e do Município, na forma estabelecida pela Legislação Federal, Estadual e Municipal;

II – auxílio, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III – resultados financeiros (rendimentos, acréscimos, juros, etc.) e outros provenientes de aplicações financeiras, obedecidas as legislações em vigor;

IV – recursos provenientes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

V – receitas provenientes do ressarcimento de despesas de usuário com cobertura securitária de entidade privada;

VI – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações do Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instruídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênio no setor;

VIII – outras doações feitas diretamente para este fundo;

IX – outras receitas;

§ 1º - O Fundo poderá, ainda receber doações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos;

§ 2º - As receitas escritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

SUBSEÇÃO II

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Artigo 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde, serão aplicados:

I – no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

II – no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos de específicos na área de saúde;

III – na aquisição de material permanente e de consumo de medicamentos e de vacinas necessárias ao desenvolvimento dos programas;

IV – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatoriais, consultórios e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V – na aquisição, reforma, ou locação de viaturas e equipamentos necessários aos serviços de saúde;

VI – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações de saúde;

VII – no atendimento de despesas diversas necessárias à execução das ações citadas no § 1º, artigo 1º ou projetos com a mesma finalidade;

VIII – no gerenciamento das diversas unidades ambulatoriais se for o caso;

IX – no pagamento complementar ou integral de serviços convencionados, controlados ou credenciados específicos no atendimento na área de saúde.

Artigo 7º - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculado:

I – ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior, exceto para 1991, que obedecerá ao disposto no § 2º deste artigo;

II – às necessidades de implantação, manutenção e expansão dos serviços;

III – ao perfil democrático e epidemiológico da região, e da população a ser atendida.

§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

§ 2º - As aplicações dos recursos a que se refere o "caput" deste artigo, inciso I, desta Lei, não sujeita ao ano de 1991 em curso.

SUBSEÇÃO III

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificas:

II – direitos que por ventura vier a construir;

III – bens imóveis que forem destinados ai sistema de saúde do Município;

IV – bens imóveis doados, com ou sem ônus, destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventario dos bens vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 10 – O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediências ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 12 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 13 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios mensais de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTPÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 14 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 15 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 16 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programa integrado de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, conservado o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma. Ampliação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações de saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 17 – A execução orçamentária das recitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 18 – O fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 19 – fica criado, também, por esta Lei, sem aumento de despesas, o Conselho de Gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O conselho de Gestão do Fundo Municipal de Saúde será constituído pelo Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá, pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo responsável pela contabilidade do Município, por um membro advogado da Procuradoria do Município, por dois membros do Conselho Municipal de Saúde e pelos membros da CIMS.

Artigo 20 – Compete ao Conselho de Gestão do Fundo Municipal de Saúde:

I – analisar e aprovar os planos, programas e projetos relacionados com a aplicação de recursos do Fundo;

II – orientar e acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas e projetos aprovados;

III – propor ao Secretário Municipal de Saúde, para remessa ao Gabinete do Prefeito, plano anual de trabalho aprovado e seu respectivo orçamento;

IV – fixar as diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Saúde;

V – decidir sobre matéria relacionada à política financeira operacional;

VI – aprovar a proposta orçamentária do Fundo e sua programação financeira;

VII – realizar outros atos quaisquer relacionados de alguma forma com a gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 21 – O saldo positivo do Fundo Municipal de Saúde apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Artigo 22 – A secretaria Municipal de Saúde encaminhará semestralmente, aos órgãos competentes de fiscalização e controle, prestação de contas das despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, com a indicação das diversas fontes que o compõe e o detalhamento de sua aplicação.

Artigo 23 – O Conselho Municipal de Saúde e a CIMS atuarão como um dos órgãos fiscalizadores dos recursos aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 24 – O Fundo Municipal de Saúde terá suporte administrativo oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 25 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas de implantação de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensados com os recursos oriundos do artigo 43 parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMBUCI, 19 de julho de 1991.

AGNALDO PERES MELLO
Prefeito